



contatospvias@gmail.com

(19) 3531-4227 - (19) 99776-8373

Rua Seis, Nº 2006 - Centro - Rio Claro - SP

CEP.: 13500-190

<b>RECEBIDO</b>	
Gabinete Pref. Pouso Alegre	
Dia:	05/08/21
Hora:	11h53
Ass.:	Antonio Roberto de Oliveira

AOS

CUIDADOS DO SR. PREFEITO MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE  
C/C – PROCURADORIA DO MUNICIPIO DE POUSO ALEGRE

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 102/2021  
TOMADA DE PREÇOS Nº:07/2021  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA IRREGULARIDADE PRATICADA  
PELA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

**SPVIAS – SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO**

**EIRELI-EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 32.311.114/0001-49, com sede na Rua Seis, nº 2006 - Centro – Rio claro – SP, por seu representante legal que esta subscreve, em atenção a decisão proferida, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 109, inciso II da Lei 8.666/93 e no artigo 5º. da Constituição Federal, apresentar **REPRESENTAÇÃO** contra a r. decisão, que conheceu do **RECURSO ADMINISTRATIVO** impetrado pela representante, porém o **INDEFERIU**, consoante os termos aduzidos em anexo.

ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA:08298439813  
Assinado de forma digital por ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA:08298439813  
Dados: 2021.09.03 10:26:51 -03'00'

**SPVIAS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EIRELI**  
**ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA - TITULAR**  
**CPF.: 082.984.398-13**

## DA LEGISLAÇÃO

### **Direito de Petição**

Segundo o art. 5º da Constituição Federal:

*XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:*

*a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.*

*“Como os vícios das contratações administrativas autorizam qualquer cidadão a exercitar ação popular, todo e qualquer cidadão está legitimado a exercer o direito de representação sobre eventos ocorridos no curso da licitação ou de contratos administrativos, desde que caracterizem ato viciado lesivo à Administração Pública.”*

*(Marçal Justen Filho, idem, p. 932).*

## DOS FATOS

A **REPRESENTANTE** participou da Tomada de preços No. 07/2021, na qual tem por objeto a Contratação de empresa para construção dos campos de futebol society São Geraldo e Aristeu Rios.

Após a fase de habilitação na qual a **REPRESENTANTE** foi HABILITADA, passou-se a fase de abertura das propostas comerciais.

Ocorre que para surpresa da **REPRESENTANTE** no julgamento das propostas comerciais, a Comissão de Licitações optou por desclassificar a proposta apresentada pela **REPRESENTANTE**, mesmo essa tendo seguido os ditames do Instrumento Convocatório e apresentado o **MENOR PREÇO POR LOTE**.

## DA FUNDAMENTAÇÃO PARA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE

De primeira, de se salientar que a **REPRESENTANTE** foi desclassificada da seguinte forma instada na ATA de julgamento proferida por esta culta CPL:

(..) o engenheiro presente informou que a empresa SPVIAS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EIRELI – EPP NÃO apresentou planilha de composição de custos unitários dos lotes 01 e 02, conforme item 8.11 do edital e anexo VI **e que a empresa LAGOTELLA EIRELI – EPP apresentou proposta conforme exigido em edital.** Diante do exposto não restou outra decisão a não ser a **DESCCLASSIFICAÇÃO** da empresa SPVIAS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EIRELI (.....)grifos nossos.

Cabe informar que da decisão da Sra. Presidente da Comissão Permanente de Licitações a **REPRESENTANTE** resolveu interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, na qual foi demonstrado vários vícios e irregularidades apresentadas na proposta comercial da empresa **LAGOTELLA EIRELII-EPP**.

Para nossa total surpresa no julgamento do recurso administrativo a Sra. Presidente, apesar de reconhecer de todos os erros e não foram poucos apontados na proposta da empresa **LAGOTELLA**, resolveu por mantê-la classificada, demonstrando uma total falta de ISONOMIA.

### DAS ALEGAÇÕES NO JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Em manifestação sobre o recurso (fls. 586 a 596), a Comissão Permanente de Licitações assim se manifesta:

Observadas as Razões constantes dos autos, tem-se, *a priori*, que o regular processamento do certame deve se dar com vistas à garantia do princípio constitucional da isonomia e à obtenção da proposta mais vantajosa, o que se dá com o cumprimento das exigências editalícias e com o julgamento mediante padrões objetivos, nos termos da Lei 8.666/93, *in verbis*:

*Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Caros Senhores, notem a discrepâncias e irregularidades praticadas no julgamento do recurso administrativo.:

- **garantia do princípio constitucional da isonomia.**: por que não foi dado o mesmo tratamento a **REPRESENTANTE**, que se solicitada poderia muito bem apresentar planilha de composição de custos unitários, o que não modificaria em nada o preço apresentado.
- **obtenção da proposta mais vantajosa.**: se é para obtenção da proposta mais vantajosa, quem apresentou o MENOR PREÇO foi a **REPRESENTANTE**.
- **o julgamento mediante padrões objetivos.**: se o julgamento é mediante padrões objetivos, fica claro que o Edital estabelece julgamento por MENOR PREÇO POR LOTE, que foi apresentado pela **REPRESENTANTE**.

Segue ainda a Sra. Presidente da Comissão Permanente de Licitações com alegações absurdas e com total falta de razoabilidade e isonomia, senão vejamos:

Em sede de razões recursais, a empresa **SP VIAS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO** fundamentou que a **LAGOTELA EIRELI EPP** não pode ser declarada vencedora, uma vez que esta apresentou diversos erros na apresentação da proposta, indo, supostamente, em sentido oposto ao edital de licitação.

Contudo, não assiste razão a recorrente, pois, conforme lavrado em ata, as propostas foram analisadas no ato da sessão por engenheiro técnico e reanalisadas na fase recursal pela equipe responsável pelos projetos, que se manifestou, conforme parecer técnico de folhas 610 a 614, no seguinte sentido:

- 1) manutenção da habilitação da empresa vencedora, pois, segundo consta, a mesma cumpriu com o exigido no instrumento convocatório;
- 2) saneamento dos vícios da LAGOTELA EIRELI EPP, levantados pela Recorrente nos itens 1.3. e 2.3. do Cronograma Físico-financeiro.**

Pasmém senhores, tanto a Presidente como a equipe técnica reconhece vários vícios na proposta da empresa LAGOTELLA., porém opta apenas por pedir que a mesma faça o saneamento dos defeitos e vícios apresentados.

Onde estaria a **ISONOMIA** nisso, sendo que a **REPRESENTANTE** apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração, sendo que sua desclassificação foi de forma totalmente arbitrária, tendo a **REPRESENTANTE** seguido fielmente os ditames previstos no Edital, não cabendo de forma alguma alegação de que não apresentou planilha de preços unitários, utilizando-se de critérios totalmente subjetivos, senão vejamos:

A alegação para desclassificar a proposta da **REPRESENTANTE** foi que a mesma não cumpriu com o item 8.11 do Edital, alegação totalmente descabida e subjetiva, pois assim é solicitado:

**8.11. As composições de custos unitários e o detalhamento do BDI devem constar das propostas das licitantes e não podem ser indicada mediante o uso da expressão “verba” ou de unidades genéricas. Favor entregar a proposta conforme planilhas. Ainda que o critério de julgamento seja MENOR VALOR POR LOTE, os custos unitários não poderão exceder ao valor unitário de cada item da planilha.**

Senhores a **REPRESENTANTE** seguiu estritamente com o previsto no Instrumento Convocatório, pois apresentou sua proposta comercial e anexo apresentou planilhas de custos unitários, bem como toda a composição do BDI e ainda conforme previsto entregou proposta conforme planilha constante do Edital.

Fica muito claro que a **REPRESENTANTE** cumpriu com o previsto no Edital, pois apresentou a planilha de preços unitários igualzinha a que consta no Edital, sendo que o unico detalhamento pedido no Edital é do BDI e esse foi apresentado.

Na Realidade o que esta Comissão está tentando alegar é que a **REPRESENTANTE** não apresentou o detalhamento dos preços unitários e razão não assiste a esta alegação pois o edital prevê apenas detalhamento do BDI e caso houvesse necessidade a Sra. Presidente poderia ter solicitado tal detalhamento de preços unitários, vez que não alteraria em nada nossa proposta comercial.

A própria equipe em seu julgamento para fins de minimizar os vícios apresentados pela empresa LAGOTELLA, assim deliberou :

Já no que tange à Composição de Preços, a equipe técnica proferiu o seguinte:

**Composição de Preços:** A planilha de composições de preço tem por objetivo demonstrar os itens que compõem cada serviço, não sendo necessário a apresentação dos quantitativos ou dos valores totais com BDI, apenas a composição de cada serviço que está sendo apresentado na planilha orçamentária, não havendo, portanto, justo motivo para desclassificação.

Quanto ao questionamento referente ao Cronograma Físico-financeiro entendeu-se que:

**Cronograma Físico-Financeiro:** O valor deverá ser corrigido, sendo um vício de planilha que pode ser corrigido sem a majoração do preço ofertado. A própria licitante SPVIAS cita em seu recurso a "possibilidade de saneamento da planilha apresentada", não havendo, portanto, justo motivo para desclassificação. Assim, esta equipe técnica entende pela possibilidade do saneamento da planilha, uma vez que esta correção não importa no valor da proposta apresentada, cabendo a comissão de licitação apreciar juridicamente a plausibilidade da questão.

Cabe lembrar que o objetivo da licitação é a busca das melhores condições para a Administração, ou seja, preços e condições técnicas. **Um mero erro formal** em nada implica na expertise da empresa.

Senhores mais uma vez esse julgamento se mostra ilegal e com total falta de **ISONOMIA**.

Se o parecer diz que a composição de preços não se faz necessário apresentação de quantitativos ou valores com bdi e que todos os vícios apresentados podem ser sanados uma vez que não altere o preço final, qual seria o impedimento de mesmo não sendo previsto no Edital de pedir tal detalhamento para a **REPRESENTANTE**, veja que não há **ISONOMIA** na decisão, pois todos os vícios cometidos pela empresa **LAGOTELLA** são chamados de erros formais, enquanto que a empresa que apresentou o MENOR PREÇO e seguiu todo contido no Edital, merece ser DESCLASSIFICADA por uma alegação de um fator subjetivo e que poderia muito bem ser sanado pela Comissão, gerando um prejuízo considerável para a Administração.

Ainda no sentido de minimizar os erros cometidos pela empresa LAGOTELLA, a nobre julgadora cita Marçal Justen Filho nos seguintes termos:

Nesse sentido, Marçal Justen Filho expõe que:

*"A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o "interesse público" de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos."*

Ora senhores, se é necessário seguir o princípio da razoabilidade e se é necessário ponderar os interesses existentes e **evitar resultados que, a pretexto de tutelar o "interesse público" de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos**, não haveria como como desclassificar a proposta da **REPRESENTANTE**, pois isso sim seria o pretexto de tutelar o interesse público de cumprir com o Edital.

Mais claro que isso impossível, isso nos remete ao famoso ditado popular "Batom Na Cueca", onde não há explicação, se esse ensinamento do Mestre Marçal Justen Filho, serve para a proposta da **LAGOTELLA**, por que não serviria para a proposta da **SPVIAS**, onde está a **ISONOMIA**.

Excelências não resta a mínima dúvida que houve um total equívoco no julgamento do recurso administrativo, pois o Administrador Público deve seguir estritamente o previsto em Lei e não em subjetividades não previstas no Instrumento Convocatório e tão pouco em Lei.

Esse é o entendimento de Matheus Carvalho (2015):

*"A administração pública possui a tarefa árdua e complexa de manter o equilíbrio social e gerir a máquina pública. Por essa razão, não poderia a lei deixar a critério do administrador a escolha das pessoas a serem contratadas, porque essa liberdade daria margem a escolhas impróprias e escusas, desvirtuadas do interesse coletivo".*

É fato que:

A Nobre Presidente da Comissão Permanente de Licitações, equivocou-se quando desclassificou a proposta da **REPRESENTANTE** por questões meramente subjetivas e perfeitamente sanáveis caso fosse necessário e ainda quando do julgamento do Recurso Administrativo faltou com a **ISONOMIA**, pois todas as alegações trazidas por ela visando manter a proposta da empresa **LAGOTELLA**, servem para a não desclassificação da **SPVIAS**.

Ainda em sua conclusão final, a Sra. Presidente assim determinou:

Por fim, considerando que os vícios de planilha apontados pela Recorrente, em especial aos itens 1.3. e 2.3. do Cronograma Físico-financeiro, **não acarretam em majoração do preço ofertado, conforme entendimento da equipe técnica responsável acostado à folha 613 dos autos, solicito o saneamento em sede de envio de proposta readequada.**

### CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, a qual passa a integrar esta decisão, decido:

- a) pelo conhecimento do Recurso Administrativo interposto pela **SP VIAS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO**, e no mérito, pelo **INDEFERIMENTO TOTAL**;
- b) pelo conhecimento das Contrarrazões Recursais interposto pela empresa **LAGOTELAEIRELI EPP**, e no mérito, pelo **DEFERIMENTO TOTAL**;
- c) pelo saneamento dos vícios de planilha em sede de proposta reajustada, desde que não majorado o valor ofertado;
- d) por derradeiro, pelo envio dos autos à Autoridade Superior para decisão final.**

Como previsto na legislação o Recurso Administrativo foi encaminhado a Autoridade Superior para decisão final, solicitamos o segue:

a) Que a **REPRESENTANTE** seja declarada vencedora do certame tendo em vista que apresentou a proposta mais vantajosa para os cofres públicos, procedendo então com a REFORMA DA DESCISÃO QUE A DESCLASSIFICOU;

b) Que caso o entendimento seja o de manter a DESCLASSIFICAÇÃO da **REPRESENTANTE**, que se prevaleça o previsto em Lei e mantenha a **ISONOMIA** e o faça também como a empresa **LAGOTELLA**, tendo em vistas que a mesma apresentou proposta/planilha com vários vícios e não meros erros formais;

c) Que conceda o prazo de 08 (oito) dias para que as licitantes apresentem novas propostas;

Confia o **REPRESENTANTE** no senso de justiça do Nobre Prefeito Municipal da Cidade de Pouso Alegre e na capacitação técnica da Procuradoria do Município, para o restabelecimento da verdade dos fatos e que não seja cometido uma ilegalidade com a falta de **ISONOMIA** no procedimento licitatório.

Nestes Termos

Pede e Espera Deferimento,

Rio Claro, 02 de Setembro de 2021.

ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA:08298439813

Assinado de forma digital por ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA:08298439813  
Dados: 2021.09.03 10:27:18 -03'00'

**SPVIAS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EIRELI**

**ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA - TITULAR**

**CPF.: 082.984.398-13**